



Processo nº : 13603.001920/97-86
Recurso nº : 120.468
Acórdão nº : 203-08.632

Recorrente : SIDNEY POGGI
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS - DECADÊNCIA - O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, o direito de a Fazenda constituir, pelo lançamento, o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, que é o prazo fixado à homologação pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

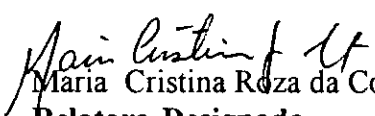
JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO - Aplicáveis no cálculo dos juros de mora os índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. É devida a multa de ofício no percentual de 75%. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SIDNEY POGGI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López, quanto à decadência. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 13603.001920/97-86
Recurso nº : 120.468
Acórdão nº : 203-08.632

Recorrente : SIDNEY POGGI

RELATÓRIO

Às fls. 188/193, Acórdão DRJ/BHE nº 1.442 julgando procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da COFINS em diversos períodos compreendidos entre 01.04.1992 e 01.10.1997.

Às fls. 01/17 foi lavrado o Auto de Infração pela DRF em Contagem – MG notificando a Contribuinte do lançamento referente à falta de recolhimento, bem como aos juros de mora e multa proporcional de 75%.

Na Impugnação de fls. 88/95, a Contribuinte alega que os créditos de COFINS relativos aos períodos compreendidos entre 04/92 e 12/92 já se encontram prescritos, já que o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em 05 anos, conforme art. 173 do CTN, tendo o mencionado Auto de Infração sido lavrado em dezembro de 1997.

Aduz, no mérito, que a exigência fiscal não deve prosperar, pois o pagamento foi efetuado corretamente, conforme DARFs anexos. Por fim, argumenta que a TR não deve ser cobrada, por não se constituir em índice de correção monetária. Ao final, requer seja declarado extinto o crédito relativo à COFINS, com o conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

Após intimação determinada pela DRJ requerendo, à fl. 124, esclarecimentos acerca do Mandado de Segurança ao qual fez referência o Auto de Infração, a Contribuinte juntou aos autos cópia do referido processo às fls. 131 a 162.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, constatando que o objeto do Auto de Infração é distinto do discutido administrativamente, julgou o lançamento totalmente procedente, consoante aduzido. Indeferiu a preliminar de decadência, por considerar aplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, determinando ser de 10 anos o prazo para apuração e constituição dos créditos. Destarte, a autuação restaria tempestiva.

No mérito, decidiu que os pagamentos mencionados pela Contribuinte já foram aproveitados no momento da lavratura do Auto de Infração, conforme Demonstrativo de Apuração da COFINS (fls. 06 a 08). No que se refere à aplicação da TR, não foi usada como índice de correção monetária, mas como parâmetro de determinação dos juros de mora, na forma do art. 38 e § 1º da Lei nº 9.069 (fl. 14).

Inconformada, às fls. 200/214, interpôs a Contribuinte Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados na Impugnação. Requereu o reexame e exclusão da TR e da SELIC aplicadas, bem como dos demais parâmetros que excedessem os tetos legais. Postulou também o desconto das parcelas já recolhidas, incluídas no lançamento, bem como a inclusão do



Processo nº : 13603.001920/97-86
Recurso nº : 120.468
Acórdão nº : 203-08.632

saldo do crédito tributário no REFIS. Ao final, pugnou pelo provimento do Recurso, para reformar a decisão *a quo*.

É o relatório.



Processo nº : 13603.001920/97-86
Recurso nº : 120.468
Acórdão nº : 203-08.632

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA,
VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre assinalar que o Mandado de Segurança referido no Auto de Infração, cuja cópia foi anexada pela Recorrente, não tem objeto idêntico ao presente processo administrativo. Sendo assim, passo a tratar do mérito do Recurso.

O primeiro assunto de relevo diz respeito à decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento tributário. Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a COFINS, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador.

Assim, na hipótese dos autos, em que o Auto de Infração foi lavrado no dia 29/12/97 e o crédito tributário abarcado refere-se ao período de 04/92 a 10/97, há que se reconhecer que já havia se operado a decadência do direito de lançar relativo ao lapso compreendido entre 04/92 e 12/92, conforme os ditames do art. 150, § 4º, do CTN.

Em relação aos juros de mora, deve incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. No que pertine à multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, entendo ser legítima a cobrança, conforme estabelecido no art. 45, I, da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao pleito de que seja determinada a inclusão do saldo do crédito tributário no REFIS, cumpre esclarecer que resta inócuo, pois não é da competência do Conselho de Contribuintes realizar tal providência administrativa, cabendo ao contribuinte requerê-la à Delegacia da Receita Federal competente. Por fim, entendo que não procede a alegação de que existem recolhimentos não aproveitados no Auto de Infração, eis que foram corretamente deduzidos do *quantum debeatur*, conforme se depreende dos documentos de fls. 03 a 08 dos autos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento relativo ao período compreendido entre 04/92 e 12/92, por ter operado a decadência, mantendo-o intocado quanto aos demais períodos.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA



Processo nº : 13603.001920/97-86
Recurso nº : 120.468
Acórdão nº : 203-08.632

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
RELATORA-DESIGNADA, QUANTO À DECADÊNCIA

Reporto-me ao Relatório e voto da lavra do ilustre Conselheiro-Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

O objeto da presente controvérsia é a exigência fiscal da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O ilustre Relator, enfrentando as alegações de decadência de parte do período autuado, entendeu procedentes os argumentos da recorrente.

Discordando dos fundamentos e conclusão a que chegou o e. Relator relativamente à ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento da exação, e traduzindo a posição hoje majoritária nesta Câmara, entendo não ser da alçada deste órgão julgador negar vigência à lei regularmente promulgada.

O Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do artigo 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultado ao legislador ordinário a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no artigo 142 do mesmo diploma legal.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, integra, por expressa determinação dessa norma, o orçamento da seguridade social.

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que dispôs sobre a organização da seguridade social.

Consoante o permissivo contido no sobredito artigo do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo artigo 45 da Lei 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos contados da data de ocorrência do fato gerador para que seja constituído o crédito, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como, já afirmado, negar-lhe vigência.

Reproduz-se o teor do referido artigo:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001920/97-86
Recurso nº : 120.468
Acórdão nº : 203-08.632

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a arguição de decadência do período de abril a dezembro de 1992 e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA